



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003517-05.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante IRIDALVA MACHADO DA SILVA, é apelado BRUNO SANTOS CONRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Várzea Paulista

Apelação n. 1003517-05.2022.8.26.0655

Apelante: IRIDALVA MACHADO DA SILVA

Apelado: BRUNO SANTOS CONRADO

Voto n. 12665

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS À HONRA E IMAGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por autora contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, condenando-a nas custas e despesas processuais. A autora alega que o réu, advogado de seu ex-marido, proferiu ofensas à sua honra e imagem em áudio enviado à ex-professora de seu filho. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise das mensagens imputadas ao réu e na apuração de sua potencialidade lesiva à honra e à imagem da autora, justificando a configuração do dever de indenizar. III. Razões de Decidir 3. O elemento probatório nos autos é suficiente para identificar a ofensa à autora e a ocorrência do “animus injuriandi vel diffamandi”. O réu admitiu ter proferido as ofensas, alegando que foram ditas no calor da emoção. 4. As ofensas ultrapassam o mero dissabor cotidiano, configurando intenção deliberada de atacar a honra e imagem da autora, utilizando informações privilegiadas obtidas como advogado do ex-marido. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido em parte, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora conforme súmulas do STJ. Tese de julgamento: 1. Ofensas à honra e imagem configuram dano moral. 2. Indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Código Civil, art. 927, art. 944. Código de Processo Civil, art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: Súmula 326 do STJ: Arbitramento do quantum indenizatório deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 362 do STJ: Correção monetária a partir da data do arbitramento. Súmula 54 do STJ: Juros de mora desde o evento danoso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 116/118, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários do advogado da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva prevista no artigo 98, § 3º, do

Código de Processo Civil.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, haja vista que o apelado atacou sua honra e imagem perante terceiros, ou seja, a ex-professora de seu filho, fato que se torna ainda mais grave, uma vez que o réu é advogado de seu ex-marido, portanto, detentor de informações privilegiadas (fls. 121/126).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão dos benefícios da gratuidade processual e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 130/136).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece provimento em parte.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais. Em síntese, alega a autora que, no dia 08/09/2022, foi-lhe encaminhado pela ex-professora da escola do seu filho um áudio, via whatsapp, em que o requerido teria proferido ofensas à autora em um tom supostamente agressivo, chamando-a de "uma puta de uma interesseira". Requer a procedência dos pedidos iniciais para que haja a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/82).

Após deslinde processual, sobreveio sentença de improcedência.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação.

Razão lhe assiste.

A controvérsia da demanda consiste na análise das mensagens imputadas ao réu e na apuração de sua potencialidade lesiva à honra e à imagem da autora, de modo a justificar a configuração do dever de indenizar.

Na espécie, conforme se demonstrará a seguir, o elemento probatório carreado nos autos é suficiente para a identificação daquele que foi ofendido, bem como a ocorrência do "*animus injuriandi vel diffamandi*".

A autora procedeu ao depósito de mídia digital (fl. 59), com a finalidade de embasar o pleito indenizatório, o qual não foi impugnado pelo réu.

Dessa feita, no caso *sub judice*, restou incontroverso que o requerido proferiu as ofensas contra a requerente; é o que se denota de sua contestação, precipuamente a fl.77: "*11. O fato de o Requerido ter se exaltado e mencionado a frase "uma puta de uma interesseira" com a devida*

vênia, JAMAIS foi no intuito de denegrir a honra e imagem da Autora, tais palavras foram ditas no calor da emoção. Aliás qual pessoa não se irritaria, numa situação como essa?!”.

Pois bem.

Em que pese os argumentos utilizados pelo réu, entendo que os fatos, narrados e comprovados, ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

Depreende-se a intenção deliberada do réu em ofender a imagem e a honra da autora, sobretudo ao fazer uso de informações privilegiadas obtidas no exercício de sua atuação como advogado do ex-marido desta, o que também se revela incontroverso nos autos.

Ademais, a alegação de que o réu teria agido sob forte emoção não pode ser aceita como justificativa para proferir ofensas que atinjam a honra e/ou imagem da autora, uma vez que o descontrole emocional não exime a ilicitude do ato.

Nessa toada, para a configuração do “*animus injuriandi vel diffamandi*”, deve haver o indício do anseio deliberado de atacar, causando danos à honra ou imagem da vítima.

Sob a mesma ótica, colaciono o ensinamento de CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT acerca dos delitos de injúria e difamação:

“Para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria. Dizer que alguém anda cometendo infrações penais não é atribuir-lhe fatos. É o mesmo que chamá-lo de infrator, é irrogar-lhe um atributo, uma qualidade depreciativa. Isso, porém, não configura difamação, mas injúria. Difamação é a imputação de fato, repetindo, fato determinado, individualizado, identificado, e não de defeitos ou de qualidades negativas.” (Tratado de direito penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. p. 336 e p. 355).

Outrossim, as provas coligidas aos autos comprovam os fatos constitutivos do direito da autora, consubstanciado na vontade deliberada do requerido de ofender a sua dignidade, honra e imagem.

Igualmente, verifica-se que a conversa ultrapassou o âmbito particular, uma vez que foi encaminhada para a autora pela destinatária das mensagens. Logo, os comentários não ficaram restritos aos participantes da conversa.

No que concerne aos danos morais, tem-se que a responsabilidade civil, nas palavras de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JUNIOR: “*usa-se a expressão responsabilidade civil para aludir-se à consequência da imputação civil do dano ao sujeito, ou ao ente que lhe deu causa, ou que objetivamente responde pela indenização, indenização essa capaz de repor as pessoas, entes e coisas ao estado anterior ao evento de que saíram vítimas ou experimentaram perdas e danos, com deterioração ou perda de bens, objetos de seus direitos, ou de direitos pelos quais, por decorrência de investidura*

funcional, alguém tinha o dever de zelar” (Instituições, vol. II, São Paulo; RT, 2015, p. 401).

Outrossim, o artigo 927 do CC instituiu entre nós um sistema dual, que prevê, num mesmo patamar, tanto a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, quanto a responsabilidade objetiva, que dispensa a apuração do elemento subjetivo.

Considerando a extensão do dano, o grau de culpa das rês, e a capacidade econômica e financeira das partes, atendendo à diretriz do artigo 944 do Código Civil, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vê-se, portanto, existente o elemento probatório que comprove a violação ao direito da personalidade da autora, e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Sob essa ótica, acolho a pretensão recursal para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Contudo, não no patamar pretendido.

Assim sendo, fixo o *quantum* indenizatório no importe de R\$ 5.000,00, tal valor se mostra adequado tanto para compensar os transtornos causados quanto para desestimular a repetição do ato ilícito, ajustando-se às circunstâncias do caso concreto e atendendo às finalidades do instituto da reparação civil.

Cumprе destacar o entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o arbitramento do *quantum* indenizatório deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e não se vincula de forma automática ao valor pretendido na petição inicial, o qual possui natureza meramente estimativa.

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima reiterado, a sentença prolatada comporta reforma, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos ante determinados.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o acolhimento do recurso, inverte a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, proporcional ao valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º., do CPC.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, para julgar procedente em parte a pretensão autoral, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, a qual fixo no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora